CNPJ: 42.550.702/0001-99

Av. Dona Ciba, 143 – Centro – Capitão Enéas/MG - CEP 39.472-0000 Tel.: (038) 98836-0250 Email.: Isplocooeseservicos@gmail.com

ILUSTRISSIMA SENHORA PREGOEIRA DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL, SUSTENTÁVEL DO NORTE DE MINAS - CODANORTE

REF: EDITAL - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 010/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 003/2024

OBJETO: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA **COOPERATIVA DE TRABALHO DE TRANSPORTES DO VALE DO MUCURI (COOPERMUCURI)**, inscrita no CNPJ n° 47.329.519/0001-81;

A empresa A empresa LSP LOCACOES TRANSPORTES & SERVICOS LTDA, com sede à Rua Dona Ciba, 143, bairro centro, Capitão Enéas - Minas Gerais, CEP 39.472-000, inscrita no CNPJ sob o n.º 42.550.702/0001-99, neste ato representada por seu representante legal o Sr. LEONARDO SAMUEL ASSIS SANTANA, portador da cédula de identidade n.º MG-15.830.061 expedida pela SSP/MG, e CPF n.º 097.638.096-06, domiciliada à Rua Aderaldino Fernandes da Silva, n.º 690 - Apt 103 Bloco 5, bairro Barcelona Park, Montes Claros/MG, CEP 39401-820, vem à presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal e com fulcro no Art. 165, § 4º da Lei 14.133/21, bem como na SEÇÃO XI – Dos Recursos do Edital em epígrafe, afim de apresentar, tempestivamente,

CONTRARRAZÕES

em face do insubsistente Recurso Administrativo interposto pela empresa **COOPERATIVA DE TRABALHO DE TRANSPORTES DO VALE DO MUCURI (COOPERMUCURI)**, inscrita no CNPJ nº 47.329.519/0001-81, já devidamente qualificada nos autos do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 010/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 003/2024, o que faz com fundamento nas razões fáticas e jurídicas adiante aduzidas e articuladas.

I - DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Prima facie, cumpre registrar a tempestividade da presente peça apelativa, nos termos do que dispõe a Lei nº 14.133/2021, e Item do Edital em epígrafe.

De acordo com o que consta nos autos, a empresa COOPERATIVA DE TRABALHO DE TRANSPORTES DO VALE DO MUCURI (COOPERMUCURI), inscrita no CNPJ nº 47.329.519/0001-81,

CNPJ: 42.550.702/0001-99

Av. Dona Ciba, 143 – Centro – Capitão Enéas/MG - CEP 39.472-0000 Tel.: (038) 98836-0250 Email.: Isplocooeseservicos@gmail.com

foi inabilitada no certame em epigrafe. Ocorre que a empresa recorrente, apesar de interpor tempestivamente seu recurso, o interpôs em face de forma insubsistente e sem a devida motivação, sem fundamento, como será demonstrado a seguir.

Neste sentido, de acordo com o Art. 165, § 4º da Lei 14.133/21, bem como na SEÇÃO XI – DO RECURSO do Edital em epígrafe, após a apresentação das razões do recurso, os demais licitantes ficam, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo de três dias, cujo termo inicial ocorrerá a partir do término do prazo da Recorrente.

O prazo para interposição de contrarrazões ao recurso: 22/04/2024; Data de interposição: 22/04/2024- Conclui-se, portanto, a sua tempestividade.

II – DA LEGITIMIDADE:

A empresa LSP LOCACOES TRANSPORTES & SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 42.550.702/0001-99, participou da sessão pública apresentando Proposta comercial e documentação de habilitação, no certame. O que representa legitimidade para interposição das contrarrazões recursais.

III – DOS FATOS SUBJACENTES

Versam os autos, sobre processo licitatório, instaurado pelo Codanorte, em sua forma eletrônica do tipo **MENOR PREÇO**, identificado sob o nº 004/2024 tendo por objeto o Registro de Preços para futura e eventual, Contratação de Serviços de Pessoa Jurídica para locação de maquinários destinados à operação dos Aterros Sanitários e Usinas de Triagem sob responsabilidade do CODANORTE, localizados nos municípios de Pirapora, Pedras de Maria da Cruz, Manga, Varzelândia e Icaraí de Minas, com condutor e fornecimento de combustível, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Ao final do certame, após o fim do julgamento da proposta comercial e análise dos documentos de habilitação, a recorrente foi declarada inabilitada. Irresignada, a mesma, se insurge contra a legal e escorreita decisão da Pregoeira, interpondo recurso administrativo, na tentativa infundada de reformar uma decisão que não merece qualquer tipo de reparo. **Vejam os infundados argumentos apresentados pela recorrente:**

(...)

Bem se vê, conforme ata circunstanciada, a Recorrente foi inabilitada pelo fato de que não atende o exigido no item do 3.4 – Qualificação Técnica alíneas "a" e "b" do Edital.

Porém, conforme anexo, é possível verificar que os atestados acostados atendem a qualificação técnica citada antes quanto ao período de 12 (doze) meses quando somados.

Nesse giro, basta que a Recorrida promova o instituto da diligência, como bem previsto no art. 64, inciso I, da Lei n. 14.133/2021:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; Destaquei.

CNPJ: 42.550.702/0001-99

Av. Dona Ciba, 143 – Centro – Capitão Enéas/MG - CEP 39.472-0000 Tel.: (038) 98836-0250 Email.: Isplocooeseservicos@gmail.com

Nessa esteira, convém trazer à baila o Acórdão nº 1211/2021, no qual o Plenário do TCU estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.

O voto do relator, ministro Walton Alencar Rodrigues, destacou que "(...) admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)".

Por conseguinte, citando o artigo 64 da nova Lei de Contratações Públicas (nº 14.133/2021) - Acórdão nº 1211/2021, o TCU, por unanimidade, concluiu "(...) não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado", mencionando, de modo explícito, que o novo entendimento deve ser aplicado, inclusive, em relação à apresentação de novos atestados de capacidade técnica: "Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação". Essa situação se amolda perfeitamente ao caso presente.

Diante disso, a Recorrente pleiteia pela promoção do instituto da diligência, de plano, anexa os atestados para comprar sua condição pré-existente de habilitação e, com efeito, reconsiderar o ato

(...

Assim, em que pese a inconformismo da Recorrente, as razões recursais interpostas não merecem prosperar, eis que são desprovidas de qualquer amparo fático ou jurídico, suficientemente capaz de determinar o seu provimento, conforme demonstrado adiante.

É a síntese necessária, que merece registro.

IV - DAS RAZÕES DE IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em sua insubsistente peça recursal, a empresa recorrente, requer a sua habilitação, no certame sob a falsa alegação de que a mesma possui capacidade técnica suficiente e capaz de reformar a decisão para o fim de habilita-la, o que não condiz com a realidade;

É relevante esclarecer que o Edital é a lei interna da licitação, vinculando todos os participantes, bem como a própria Administração Pública, não podendo ser alterado e tampouco flexibilizado para auxiliar quem quer que seja. Nessa toada, uma vez publicado o Edital e não sendo impugnadas as cláusulas ali existentes, ele se constitui lei entre as partes, consubstanciando os princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

O procedimento licitatório é um conjunto de atos sucessivos, realizados na forma e nos prazos preconizados na lei; ultimada (ou ultrapassada) uma fase, preclusa fica a anterior, sendo defeso, à Administração, exigir, na (fase) subsequente, documentos ou providências pertinentes àquela já superada. Se assim não fosse, avanços e recuos mediante a exigência de atos impertinentes a serem praticados pelos

CNPJ: 42.550.702/0001-99

Av. Dona Ciba, 143 – Centro – Capitão Enéas/MG - CEP 39.472-0000 Tel.: (038) 98836-0250 Email.: Isplocooeseservicos@gmail.com

licitantes em momento inadequado, postergariam indefinidamente o procedimento e acarretariam manifesta insegurança aos que dele participam.

Dessa forma, é no instrumento convocatório que a Administração licitadora, na fase interna do certame, fixa as regras e condições a serem observadas, não apenas por parte dos eventuais particulares interessados em formular propostas, mas também por ela própria.

Ao fixar essas regras e condições, a Administração goza de uma liberdade restrita, pois "a elaboração do edital subordina-se a regras vinculantes previstas em lei, a que se soma o exercício de escolhas discricionárias para a Administração Pública".

Após a publicidade legal, o edital torna-se a lei interna da licitação ou, ainda, de acordo com os ensinamentos da Prof^a MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, "é preferível dizer que é a lei da licitação e do contrato, pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade; trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório;

Vale destacar ainda que essa vinculação atinge também os eventuais licitantes, obrigando-os a respeitar e observar, na totalidade, as cláusulas editalícias.

A vinculação se traduz num importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

O conteúdo normativo do instrumento convocatório é evidente, e consubstanciado nas regras da disputa licitatória, nas regras relativas à formação e execução do contrato, na previsão dos tipos infracionais específicos e nas sanções correspondentes para o cometimento de infração, nas regras de conduta dos agentes públicos, na exigência de cumprimento de outras normas que guardem relação com a licitação ou com o futuro contrato, e nas regras de conduta exigíveis de licitantes e contratados.

Quando se falar em vinculação ao instrumento convocatório, há uma regra de obrigatoriedade para que a autoridade não omita regras e condições impostas para a participação e execução do contrato.

A licitação caracteriza procedimento formal e burocrático, composto por diversas etapas, cada qual com suas particularidades. Conforme se avança, ocorre a perda do exercício da faculdade, fenômeno conhecido por preclusão. É o que se dá em relação ao licitante, que deve apresentar a documentação e a proposta no prazo fixado no edital;

Consoante o art. 63, II, da Lei nº 14.133/2021, "será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento". Ou seja, salvo quando adotada a inversão de fases de acordo com o previsto no § 1º do art. 17, em regra, deverá ser "exigida" a apresentação da documentação de habilitação apenas após a conclusão da fase de julgamento das propostas, como foi o caso da presente licitação.

Nas licitações eletrônicas, o comando do inciso II do art. 63 da NLL demanda aprofundamento regulamentar, a fim de ser especificado o procedimento operacional detalhado quanto à "apresentação dos documentos de habilitação", notadamente quanto ao prazo e à forma de envio/anexação dos arquivos na

CNPJ: 42.550.702/0001-99

Av. Dona Ciba, 143 – Centro – Capitão Enéas/MG - CEP 39.472-0000 Tel.: (038) 98836-0250 Email.: Isplocooeseservicos@gmail.com

plataforma de realização do certame, sem prejuízo da possibilidade de adoção da documentação já existente em cadastro unificado de fornecedores de que trata o art. 87 da Lei nº 14.133/2021.Ou seja, todos os licitantes tiveram tempo hábil para cadastro da proposta comercial, bem como da documentação de habilitação, assim o prazo correu igual para todos os licitantes.

Sabe-se da grande dificuldade dos pregoeiros, visto que são os mais os principais afetados com o suposto dilema posto entre "seguir o edital" e "privilegiar a proposta mais vantajosa", como se fossem aspectos antagônicos. Não o são! Ainda que se diga que a licitação é um meio, não se pode afastar a premissa de que se trata de um "procedimento", cujas regras básicas, lastreadas em uma lógica de preclusão, tem por finalidade estabelecer, em homenagem à própria ideia de isonomia, uma linha elementar de condução da fase de seleção dos fornecedores, ou seja, a "regra do jogo". Assim, se a licitante recorrente não atende às condições básicas e elementares de habilitação (e o momento de apresentação da documentação já se exauriu, juntamente com a data de envio das propostas iniciais), sua oferta, por mais que represente o menor valor nominal, jamais será a "mais vantajosa para a Administração", posto que inviável a contratação de fornecedor que não atendeu às regras substanciais do edital.

Compreende-se que valer-se de uma argumentação principiológica para mudar a "regra do jogo" no meio do jogo não parece a saída mais condizente com os princípios da Administração Pública, ainda que pareça saltar os olhos os famigerados princípios da vantajosidade e do formalismo moderado. Afinal, se a licitação é um negócio, que tipo de imagem se está transmitindo ao mercado se, sequer, observamos as regras que a própria Administração estipula em seus normativos e editais?

Para tanto, insiste-se na necessidade de construção e manutenção de um ambiente negocial seguro, calcado em premissas elementares: segurança jurídica, transparência e respeito às condições de seleção preestabelecidas, assim como todos os licitantes conhecem e reconhecem o órgão licitante. E a segurança para o pregoeiro não está na ilusão de seguir uma pressuposta regra de preferência extraída da jurisprudência do TCU no sentido de buscar a proposta mais vantajosa a todo custo... A segurança está na clareza e objetividade do tratamento da matéria em seus editais.

Nesse sentido, é salutar trazer à luz o teor do Enunciado nº 10 do Conselho da Justiça Federal, aprovado no 1º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal, realizado em 2022:

A juntada posterior de documento referente à comprovação dos requisitos de habilitação de que trata o inciso I do art. 64 da Lei n. 14.133/2021 contempla somente os documentos necessários ao esclarecimento, à retificação e/ou complementação da documentação efetivamente apresentada/enviada pelo licitante provisoriamente vencedor, nos termos do art. 63, inciso II, da NLLCA, em conformidade com o marco temporal preclusivo previsto no regulamento e/ou no edital. [grifou-se];

Considerando que, na própria dicção do inciso XXI do art. 37 da CRFB, a licitação é um "processo" e que o regramento atinente à comprovação dos requisitos de habilitação constitui um dos núcleos essenciais do procedimento apto a assegurar a "igualdade de condições entre todos os concorrentes", busca-se o estabelecimento — de preferência no edital — de um marco preclusivo objetivo para a apresentação dos documentos habilitatórias, afastando, assim, a compreensão do inciso I do art. 64 da NLL como uma porta sempre aberta para apresentação de documentos a qualquer tempo, sob a genérica alegação de

CNPJ: 42.550.702/0001-99

Av. Dona Ciba, 143 – Centro – Capitão Enéas/MG - CEP 39.472-0000 Tel.: (038) 98836-0250 Email.: Isplocooeseservicos@gmail.com

"esquecimento", "equívoco" ou "falha" do licitante, termos assaz abstratos e de difícil verificação objetiva diante da dinâmica característica dos procedimentos licitatórios;

Desta forma, a atuação da pregoeira foi legal e clara, visto que o momento de juntada da documentação de habilitação já foi ultrapassada, todo e qualquer documento juntado posteriormente trata-se de documento novo, não de documento de complementação;

A aplicação das normas licitatórias deve ser enxergada sob o prisma da obtenção de melhor resultado possível para a Administração. Atento a isso, o Tribunal de Contas da União mantém firme o posicionamento segundo o qual, o afastamento de licitantes que não cumprem as exigências legais dos editais, mas dão menor preço sob a ilegal justificativa de que sua proposta é mais vantajosa;

O critério "menor preço" e "menor valor unitário" foi mantido, no artigo 33, inciso I, da Lei nº 14.133/21, e o conceito de tal julgamento ganhou destaque no artigo 34, ao preconizar que o julgamento por menor preço "considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação".

Significa dizer que, na nova Lei nº 14.133/21, a preocupação do legislador é clara: não basta que a proposta do licitante seja a mais econômica. Ela só será a mais vantajosa se o proponente também atender aos parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

Como visto a juntada de atestado de capacidade técnica juntamente com o recurso administrativo se mostra totalmente ilegal, visto que se trata de documento novo. Diante disso é visível que se trata de manobra com a finalidade de enganar a pregoeira e comissão, assim mesmo o atestado não sendo suficiente para habilitar a recorrente, requer-se a abertura de diligência junto ao órgão emissor do Atestado de capacidade, bem como a juntada de notas fiscais que comprovam a realização dos serviços.

É sabido que é ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação, porém é totalmente legal a abertura de diligência para comprovação dos atestados apresentados;

É necessário mencionar que a empresa contrarrazoante, esteve atenta ao edital, **apresentou** TODA A DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA no edital, bem como ofertou seus preços, como exige o edital.

V – REQUERIMENTOS

EX POSITIS, e no que mais vier a ser suprido pelo vasto saber desta Pregoeira, requer que SEJA MANTIDA INCÓLUME a DECISÃO exarada nos autos em apreço, nos termos seguintes:

- a) **REQUER** seja a presente peça apelativa recebida e processada, eis que tempestiva e presentes os seus pressupostos de admissibilidade.
- b) REQUER seja NEGADO PROVIMENTO in totum, ao recurso administrativo interposto pela empresa COOPERATIVA DE TRABALHO DE TRANSPORTES DO VALE DO MUCURI (COOPERMUCURI).

CNPJ: 42.550.702/0001-99

Av. Dona Ciba, 143 – Centro – Capitão Enéas/MG - CEP 39.472-0000 Tel.: (038) 98836-0250 Email.: Isplocooeseservicos@gmail.com

inscrita no CNPJ nº 47.329.519/0001-81, mantendo INTACTA e INALTERADA a DECISÃO desta Pregoeira que declarou a empresa recorrente inabilitada;

- c) Requer a abertura de diligência para verificação e comprovação do atestado de capacidade técnica (documento novo) apresentado juntamente como o recurso, inclusive solicitando a apresentação de fiscais que comprovam a execução dos serviços;
- D) Pelo princípio da eventualidade, não sendo essa a providência a Pregoeira e Equipe de Apoio, que suba os autos para a Autoridade superior para manifestação;

Desta forma na certeza de poder confiar na sensatez dessa Pregoeira que procedeu assertivamente ao decretar a empresa COOPERATIVA DE TRABALHO DE TRANSPORTES DO VALE DO MUCURI (COOPERMUCURI), inscrita no CNPJ nº 47.329.519/0001-81 inabilitada, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que interpõe as CONTRARRAZÕES, as quais certamente serão deferidas.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Capitão Eneas/MG, 22de abril de 2024.



LSP LOCACOES

TRANSPORTES & SERVICOS LTDA

CNPJ:

42.550.702/0001-99 Sr. LEONARDO SAMUEL ASSIS SANTANA

CPF: 097.638.096-06